PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033756-43.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Procuradoria de Justica: CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE AO ARGUMENTO DO EXCESSO DE PRAZO PARA O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. A AFERIÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO RECLAMA UM JUÍZO DE RAZOABILIDADE, COMO AS PECULIARIDADES DA CAUSA QUE POSSAM INFLUIR NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. IN CASU, O RECURSO JÁ FOI PROCESSADO NA ORIGEM, TENDO SIDO APRESENTADAS AS RAZÕES E CONTRARRAZÕES, REMANESCENDO A SUBIDA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTICA PARA JULGAMENTO. ADEMAIS, A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE ENCONTRA-SE FUNDAMENTADA NA REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE, ESTANDO PRESENTE, PORTANTO, O FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DE PISO PARA QUE COMPATIBILIZE A PRISÃO PROCESSUAL DO PACIENTE COM O REGIME FIXADO NA SENTENCA. BEM COMO REMETA A ESTE TRIBUNAL DE JUSTICA OS AUTOS PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº. 8033756-43.2023.8.05.0000, impetrado pelo advogado - OAB/BA 53.159, em favor do Paciente em que aponta como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca Santo Antônio de Jesus/Ba (ID 47288216). ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, com recomendação ao juízo de piso, de acordo com o voto da Relatora, nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033756-43.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Procuradoria de Justiça: RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado — OAB/BA 53.159, em favor de qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/Ba. Narra o impetrante que o Paciente foi sentenciado a uma pena de 7 (sete) anos de reclusão pela prática delitiva inserta no art. 33 da Lei nº. 11.343/2006, nos autos da ação penal de origem de nº. 8000390-39.2022.8.05.0229, proferida no dia 21/07/2022. Aponta que: "O Paciente foi condenado na data de 21 de julho de 2022, encontrando-se cumprindo prisão provisória desde o dia da prisão em flagrante ocorrida em 11 de janeiro de 2022. Inconformado com a douta sentença foi interposto recurso de apelação pela defesa técnica em 04/10/2022, conforme ID 247241035, que nem seguer foi distribuído na Corte de origem." Aduz, ainda, a desnecessidade da custódia preventiva, sendo possível a imposição de cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. Desta forma, sustenta a ocorrência de excesso de prazo para o julgamento da apelação, pois, em razão exclusiva da inação estatal, o Paciente aguarda 09 (nove) meses o julgamento do recurso protocolado, sendo caso, portanto, de concessão da limar e posterior confirmação da

ordem de Habeas Corpus. Acostou aos autos os documentos no ID 47388217 e seguintes. O pleito antecipatório de tutela fora indeferido, conforme decisão de ID 47442791. Os informes judiciais foram prestados pela autoridade apontada como coatora, conforme ID 48246808. A Procuradoria de Justiça em parecer ID 48350474 opinou pela denegação da ordem, apontando, no entanto, a necessidade da execução provisória da pena em regime semiaberto, conforme estabelecido na sentença, bem como a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça. Em seguida, os autos vieram-me conclusos na condição de Relatora e, após análise processual, determinei a sua inclusão em mesa de julgamento. É o relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033756-43.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Procuradoria de Justica: VOTO Pretende a Impetração o reconhecimento de constrangimento ilegal no cerceamento do direito de liberdade de sob a alegação de excesso de prazo para o processamento do recurso de apelação, estando o paciente preso preventivamente desde 11/01/2022. Analisando as informações judiciais prestadas pela autoridade apontada como coatora tem-se que: ID 48246808: "Consta na Ação Penal, em desfavor de , já qualificado nos autos, a prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. art. 14 da Lei nº 10.826/03 e art. 329. caput. do Código Penal. c/c art. 69 do Código Penal (concurso material), pela prática dos fatos narrados na denúncia de ID. 179905884. Consta nos autos que no dia 11 de janeiro de 2022, por volta das 10h, bairro São Paulo, nesta cidade, o denunciado foi preso em flagrante em poder de 13 (treze) pedras da substância conhecida como "crack", 01 (uma) trouxa contendo a substância conhecida como "cocaína", pesando o total de 50,18g (cinquenta vírgula dezoito gramas), 12 (doze) trouxinhas contendo a substância popularmente conhecida como "maconha", e 01 (uma) trouxa contendo a mesma substância, pesando o total de 98,53g (noventa e oito vírgula setenta e três gramas), destinada à mercancia, e 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, calibre 635, marca Taurus, com numeração H29701, municiado com 09 (nove) munições, além de 08 (oito) munições de calibre .45, tudo sem autorização e/ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como 01 (uma) balança de precisão, 14 (quatorze) pinos vazios utilizados para embalar droga, e um coldre de portar arma da marca "Só Coldres", conforme demonstram o Auto de Exibição e Apreensão de fl. 27, e Laudo de Exame de Constatação Preliminar de fls. 33/34, bem como se opôs à abordagem policial mediante violência. Recebida denúncia em 02/02/2022 (ID 180079728), expedido mandado de citação do réu para apresentação de resposta à acusação, em 08/03/2022, certidão do Sr Oficial de justiça em 14/03/2022, (ID 186169683). Apresentada Resposta a Acusação em favor do paciente, conforme ID 190825472. Audiência de Instrução e Julgamento realizada, com a oitiva de testemunhas e interrogatório do paciente, concedendo prazo para apresentação das alegações finais na forma de memoriais, ID 197207989. Alegações Finais do Ministério Público, ID 197453606. E da Defesa, ID 201696798. Prolatada a Sentença, condenando o paciente ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida, ID 216243776. Intimações necessários, Ministério Público (ID 216893980); Defensoria Pública (ID 217770574); Paciente (218638714). Pela Defensoria Pública foi interposto recurso de Apelação, ID 247241035. O qual foi, certificado como

sendo tempestivo, ID 352042100. Decisão Interlocutória recebendo o recurso foi proferida, ID 359186568. Apresentada as Razões do recurso de Apelação pela Defensoria Pública, ID 379368845. Pelo Ministério foi oferecida as Contrarrazões do Recurso de Apelação, ID 398942534. Sendo assim remetido os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. É o que há para informar." A cronologia da ação penal de origem aponta que desde o recebimento da denúncia, em 02/02/2022, até a prolação da sentença, em 21/07/2022, a prestação jurisdicional do Estado foi realizada dentro do razoável transcurso de tempo, sendo o paciente intimado da sentenca no dia 25/07/2022. A Defensoria Pública do Estado da Bahia apresentou recurso de apelação em 04/10/2022, depois de requerer a regularização do feito em relação à representação processual do paciente, porquanto fora apresentado nos autos petição de renúncia por sua advoga constituída. As razões de apelação foram, então, apresentadas pela Defensoria Pública em 03/04/2023, seguindo os autos ao Ministério Público, que contrarrazoou em 11/07/2023, estando o recurso pronto para ser encaminhado a esta Egrégia Corte. Verifica-se que desde a impetração do presente Habeas Corpus, em 12/07/2023, até a presente data houve o impulsionamento da marcha processual, remanescendo, tão somente, o translado dos autos ao Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso, não se podendo concluir pela ocorrência de constrangimento ilegal no caso em apreço. Não se olvida que a sociedade espera do Judiciário uma célere solução dos conflitos, sendo esta, em verdade, uma determinação constitucional estampada em seu art. 5º, inciso LXXVIII. Contudo, admitir o conceito de excesso de prazo, pura e simplesmente, como uma fórmula matemática aplicável indistintamente a todas as situações jurídicas, sem considerar as peculiaridades de cada caso concreto é fazer, ao revés, um desfavor à sociedade. Justamente por ser imprescindível a análise das peculiaridades do caso concreto, é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido que os prazos processuais não podem ser havidos como simples verificação aritmética, devendo, pois, ser analisados à luz do Princípio da Razoabilidade. Neste sentido, está o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)" (HC nº. 127160, Min. . Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015). Não tendo sido identificada desídia na condução do feito, considerando as peculiaridades da situação concreta, como a renúncia da advogada do paciente e a necessidade de regularização da representação processual, entende-se não ter ocorrido constrangimento ilegal capaz de restituir o status libertatis do Paciente. Em relação ao pedido de concessão da ordem de Habeas Corpus ao argumento da desnecessidade da custódia preventiva e possibilidade de substituição por cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, verifica-se que o impetrante não colacionou aos autos o decreto primevo, constando da

sentença penal condenatória, por seu turno, fundamentação suficiente a autorizar a negativa do direito de recorrer em liberdade. Vejamos: "DA CUSTÓDIA CAUTELAR Não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Não houve alegação e nem prova da alteração das circunstâncias fáticas e jurídicas que justificaram a prisão preventiva. Com efeito, as provas da materialidade e da autoria restaram fartamente demonstradas no decorrer desta sentença. Além disso, o periculum libertatis encontra-se revelado tendo em vista que em consulta ao Sistema, demonstra-se que o réu é dedicado às atividades criminosas e corrobora que a liberdade dele compromete a ordem pública, em face do concreto risco de reiteração delitiva. Portanto, invoco também os fundamentos utilizados no decreto prisional e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu." A reiteração delitiva do agente constitui, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, elemento idôneo a justificar a negativa de recorrer em liberdade, não havendo que se falar em ilegalidade a manutenção da preventiva, uma vez que preenche o requisito da garantia da ordem pública. Neste sentido, cita-se jurisprudência do STJ sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SENTENCA CONDENATÓRIA QUE NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PROVÁVEL ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RÉU QUE JÁ RESPONDE POR CRIME IDÊNTICO. JÁ EM CURSO. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUCÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPREMA CORTE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na espécie, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, sobretudo para a garantia da ordem pública, apontando-se o possível envolvimento do acusado com a organização criminosa Comando Vermelho, dentro da qual, segundo os indícios apontados pelas investigações, o agravante seria o responsável por fornecer armas para a execução de pessoas e realizar as cobranças nos pontos de vendas de drogas ilícitas. 3. Além disso, as decisões ainda apontam que o acusado responde a outra ação penal por tráfico de drogas, o que reforça a percepção acerca da personalidade desajustada do acusado, revelando uma inclinação para a prática delitiva. 4. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/ GO, Rel. Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). 5. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade. Precedentes. 6. Esta Corte possui entendimento consolidado em ambas as suas turmas criminais no sentido de que não há incompatibilidade entre a negativa do

direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que o acusado seja mantido em local compatível com o regime fixado na sentença. 7. Todavia, a Suprema Corte firmou posição em sentido diverso, ou seja, de que "[a] fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva" (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro , Rel. p/ acórdão Ministro , Primeira Turma, DJe 15/6/2021), uma vez que "[a] tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica chancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes". (AgRg no HC 221936, Rel. Ministro , Rel. p/ Acórdão Min. , Segunda Turma, DJe 20/4/2023). 8. Isso não impede que a prisão seja mantida em casos excepcionais e desde que apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida. Ou seja, "[e]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes". (AgRg no HC 223529, Rel. Ministro , Segunda Turma, DJE 19/4/2023). 9. Com finalidade de harmonização da jurisprudência nacional e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, compete a este Tribunal acolher o entendimento da Suprema Corte Constitucional, adequando-se às disposições contidas nos referidos julgados. 10. Na hipótese dos autos está demonstrada a existência de excepcionalidade que justifique a manutenção da prisão. Como visto, mostram-se presentes elementos aptos a justificar a segregação cautelar, sobretudo porque demonstradas as circunstâncias graves dos fatos em exame (inclusive provável colaboração do acusado com facção criminosa perigosa), o que se alia, ainda, à contumácia delitiva do réu, que já responde a outro processo por crime idêntico, evidenciando, portanto, risco concreto de reiteração delitiva e, por conseguinte, a necessidade de se alijar, cautelarmente, o agravante do meio social. 11. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 180.244/PA, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.) Não obstante, conforme pontuado pela Procuradoria de Justiça, faz-se mister a adequação do regime imposto na sentença com a manutenção da custódia cautelar, a fim de evitar situação mais gravosa ao Paciente, que teve fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Deste modo, rechaçada a ocorrência de constrangimento ilegal no caso em apreço, vota-se pela denegação da ordem, determinando ao juízo de origem que dê seguimento à execução provisória da pena no regime semiaberto, bem como remetam os autos para este Tribunal de Justiça, a fim de apreciar e julgar o recurso de apelação interposto pela defesa do paciente. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto pelo qual DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS, com recomendações à autoridade apontada como coatora para que dê seguimento à execução provisória da pena do paciente no regime semiaberto, bem como remetam os autos para este Tribunal de Justiça, a fim de apreciar e julgar o recurso de apelação interposto pela defesa. Salvador/BA, de de 2023. Desa. – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora